

Art. 3.º Para os efeitos do artigo precedente basta que os administradores e representantes do Instituto, em quaisquer actos ou contratos em que elle seja interessado, invoquem o decreto declaratório da utilidade pública, e comprovem a sua qualidade mediante certidão notarial da respectiva nomeação.

Art. 4.º Quando os administradores e representantes dos referidos institutos resolvam applicar directamente à fundação, nos termos da legislação vigente, os bens de qualquer natureza que lhes tenham advindo por herança, legado ou doação, os demais herdeiros, cabeça de casal ou testamenteiros não poderão de modo algum contrariar essa resolução, sendo vedado aos tribunais autorizar ou levar a efeito quaisquer actos que possam invalidar a mesma resolução.

Art. 5.º Nos inventários em que não haja lugar a partilha, mas somente a adjudicação do remanescente dos bens da herança a favor de um instituto de utilidade pública, os respectivos administradores e representantes, concluída que seja a descrição, terão o direito de receber e applicar a parte desses bens, de qualquer natureza que sejam, que não se torne indispensável para o cumprimento dos legados e demais disposições testamentárias e para assegurar o pagamento das custas do processo e de quaisquer direitos à Fazenda Nacional.

Art. 6.º Comprovada em juízo, mediante certidão notarial, a resolução de que trata o artigo 4.º desse decreto, o Ministério Público deverá promover o seu cumprimento, bem como a entrega dos bens aos administradores e representantes do Instituto, nos termos do artigo 5.º, verificadas as condições aí consignadas.

Art. 7.º A desistência no inventário, quando processado, nos termos do artigo 5.º, poderá effectuar-se depois de concluída a descrição dos bens, mas nesse caso os testamenteiros deverão cumprir todas as disposições testamentárias, pagar as custas judiciais e solver os direitos da Fazenda Nacional.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *João José da Conceição Camoesas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 8:674

Considerando que o serviço, na fronteira, de verificação de automóveis que circulam entre Portugal e Espanha, nas condições estabelecidas pela Convenção internacional relativa à circulação de automóveis, deve ser retribuído quando prestado fora das horas do expediente ou dos lugares de despacho e ainda durante a noite: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças e nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

Artigo 1.º Para remuneração do empregado que der entrada ou saída de automóvel pela fronteira é adicionada à tabela anexa ao decreto n.º 7:371, de 28 de Fevereiro de 1921, o novo emolumento de 5\$ quando o

serviço prestado fora das horas do expediente ou dos lugares de despacho e o de 10\$ quando prestado de noite.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:480

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que o posto fiscal do Porto Velho, pertencente à secção de Cascais, da 2.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, seja habilitado a cobrar o imposto do pescado.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1923.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

7.ª Repartição

Portaria n.º 3:481

Tornando-se necessário estabelecer as condições a que devem satisfazer as praças do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, criado e fixado pela lei n.º 1:129, de 26 de Março de 1921, para serem promovidas aos postos inferiores: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, o seguinte:

1.º Que podem ser promovidos a segundos cabos, para o quadro auxiliar do serviço farmacêutico, os soldados do mesmo quadro, em número não excedente a metade do número fixado para cabos no quadro n.º 3 da lei n.º 1:129, de 26 de Março de 1921 (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, p. 190), que estando nas condições do comportamento indicado no artigo 4.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 1 de Março de 1913, e sabendo ler, escrever e contar, se achem prontos da recruta, tenham maior classificação na instrução elementar, a que se refere o artigo 1.º do regulamento das escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, e tenham sido propostos para a promoção pelo official farmacêutico, seu chefe de serviço, e, na falta deste, pelo director do estabelecimento onde fazem serviço, e bem assim se tenham mostrado aptos para o serviço farmacêutico na escola de repetição.

2.º Que podem ser promovidos a primeiros cabos para o quadro auxiliar do serviço farmacêutico os segundos cabos do mesmo quadro que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Terem sido classificados no primeiro curso das escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico;
- b) Saberem ler, escrever e contar correctamente;
- c) Serem propostos para a promoção pelo official farmacêutico, seu chefe de serviço, e, na falta deste, pelo director do estabelecimento onde fazem serviço;
- d) Que não tenham sido punidos com prisão correccional, nem tenham menos de dez valores na avaliação do

comportamento feito nos termos do artigo 16.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 1 de Março de 1913.

3.º Que aos segundos cabos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, que frequentarem com aproveitamento as cadeiras da Faculdade de Farmácia, sejam dispensadas as condições exigidas nas alíneas a) e b) do número anterior.

4.º Que podem ser promovidos a segundos sargentos para o mesmo quadro, mediante concurso, os segundos sargentos milicianos e os primeiros cabos daquele quadro que satisfaçam às seguintes condições:

a) Terem sido classificados no grupo 4.º, no exame a que se refere o artigo 391.º do decreto de 25 de Maio de 1911;

b) Terem sido classificados no segundo curso das escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico;

c) Serem propostos para a promoção pelo oficial farmacêutico, seu chefe, e, na falta dêste, pelo director do estabelecimento onde fazem serviço.

5.º O concurso a que se refere o número anterior será válido para as vagas que ocorrerem nos doze meses seguintes àquele em que começam as provas e que não sejam preenchidas por supranumerários e será aberto dentro dos oito dias que se seguirem àquele em que terminarem as escolas de recrutas no serviço de saúde, devendo as provas começar vinte dias depois da abertura do concurso ou no primeiro dia útil que se lhe seguir.

6.º Se no concurso a que se refere o número anterior nenhum candidato ficar aprovado, abrir-se há concurso extraordinário dois meses depois do concurso ordinário. As provas realizar-se hão vinte dias depois da abertura do concurso ou no primeiro dia útil que se lhe seguir e o prazo de validade será o mesmo do concurso ordinário.

7.º Que os segundos sargentos milicianos e os primeiros cabos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico que frequentarem com aproveitamento as cadeiras da faculdade de farmácia sejam dispensados das condições exigidas nas alíneas a) e b) do n.º 4.º

8.º Que podem ser promovidos a primeiros sargentos para o quadro auxiliar do serviço farmacêutico, mediante concurso, os segundos sargentos do mesmo quadro que satisfaçam às seguintes condições:

a) Terem sido classificados no terceiro curso das escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico;

b) Terem pelo menos noventa dias de serviço efectivo na farmácia central do exército, suas delegações, cantinas farmacêuticas, ou em estabelecimentos militares que tenham serviço farmacêutico;

c) Terem boas informações do oficial farmacêutico seu chefe e, na falta dêste, do director do estabelecimento onde fazem serviço.

O concurso será aberto em 15 de Maio, devendo as provas começar no dia 15 do mês seguinte, e será válido para as vagas que se derem, e não devam ser preenchidas por supranumerários, no ano civil seguinte àquele em que se realizaram as provas.

9.º Que os segundos sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico que frequentarem com aproveitamento as cadeiras da Faculdade de Farmácia sejam dispensados da condição exigida na alínea a), do número anterior.

10.º Que o júri para a apreciação das provas do concurso para a promoção a segundo sargento do quadro auxiliar do serviço farmacêutico seja constituído por um capitão farmacêutico do quadro permanente e dois

subalternos, sendo um de infantaria e o outro médico. O oficial mais graduado ou antigo servirá de presidente e o subalterno mais moderno de secretário.

11.º Que o júri para a apreciação das provas do concurso para a promoção a primeiro sargento do quadro auxiliar do serviço farmacêutico seja constituído pelo comandante do 1.º grupo de companhias de saúde, dois capitães farmacêuticos do quadro permanente e dois subalternos, sendo um de infantaria e o outro médico. O oficial superior servirá de presidente e o subalterno mais moderno de secretário.

12.º Que os concursos para a promoção a segundo e primeiro sargento do quadro auxiliar do serviço farmacêutico se realizem no 1.º grupo de companhias de saúde, e que as provas da especialidade sejam prestadas na farmácia central do exército.

13.º Que as restantes condições para a promoção das praças do quadro auxiliar do serviço farmacêutico sejam as estabelecidas nos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º e 64.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, na parte aplicável.

Aos casos omissos será aplicável o citado regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 1 de Março de 1913.

14.º Que as provas do concurso para a promoção a segundo sargento do quadro auxiliar do serviço farmacêutico constem das matérias exigidas do programa do 1.º e 2.º cursos das escolas de preparação para cabos e sargentos do mesmo quadro, a que se refere o decreto n.º 7:385, de 4 de Março de 1921 (*Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série), e mais as seguintes, estabelecidas no regulamento de promoções aos postos inferiores do exército, de 1 de Março de 1913.

A — Prova escrita

I — Escrituração

Escriturar dois ou mais dias o *diário* de uma companhia, pelas indicações que forem dadas.

Escriturar o mapa diário de uma companhia, sendo fornecidos os elementos precisos.

Formular uma requisição de pré para dez praças, sendo duas graduadas.

Escriturar a conta da receita e despesa de um dia no rancho geral, designando-se o número de praças e tendo presentes as tabelas regulamentares.

II — Redacção

Redigir a parte de uma ocorrência.

Redigir uma nota cujo assunto fôr indicado.

Redigir um requerimento sobre assunto militar que fôr designado.

III — Serviço de campanha e mobilização

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço de campanha (modelo I e II do regulamento do serviço de campanha), sobre um assunto indicado.

Escriturar um mapa de artigos de material em carga a uma formação sanitária e daqueles que deve entregar e receber para realizar a sua mobilização (modelo 19-D do regulamento de mobilização), fornecendo-se os elementos necessários.

B — Prova prática**I — Tática elementar**

Comandar uma secção na ordem unida quando isolada ou incorporada no pelotão, explicando a execução dos movimentos a efectuar.

Formar e dividir um pelotão e passar revista em ordem de marcha à fracção que fôr indicada, notando e corrigindo as faltas; ordenar movimentos e evoluções diferentes a cada fracção, explicando às praças o que têm a fazer em cada caso.

Comandar uma secção de maqueiros em ordem unida com aplicação a uma dada hipótese do serviço de saúde em campanha.

II — Ginástica

Ministrar a instrução de ginástica a uma escola de recrutas.

III — Serviços sanitários

Armar e desarmar uma maca de ombro, uma maca rodada e uma bolsa de pensos.

Carregar e descarregar um carro sanitário.

C — Prova oral**I — Armamento e equipamento**

Nomenclatura resumida do armamento.

Armar o equipamento individual em ordem de marcha. Respectiva nomenclatura.

Limpeza e conservação do armamento e equipamento.

II — Material sanitário

Conhecimento geral do material sanitário de campanha.

III — Serviço interno dos corpos

Deveres dos segundo sargentos indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exército.

Continências colectivas.

IV — Disciplina e justiça militar

Infracção de disciplina; suas agravantes e atenuantes.

Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados, e seus efeitos.

Competência disciplinar geral e especial de sargentos.

Casos em que os sargentos exercem as funções de agentes de policia judiciária militar e competência destes.

V — Destacamentos e diligências

Marchas por via ordinária: regras gerais de preparação e execução.

Marchas por via férrea: idem.

Cuidados com o pessoal nas marchas.

Deveres do comandante de uma força ao chegar ao seu destino.

Requisições de transporte, aboletamento e víveres.

VI — Higiene

Noções gerais de higiene individual.

Noções gerais de higiene hospitalar e serviços de desinfecção.

Noções gerais de higiene militar.

VII — Serviço de campanha

a) Organização do serviço de saúde da 1.ª linha:

Serviço regimental, hospitais de sangue, colunas de transporte de feridos e colunas de hospitalização; seu fim.

b) Marchas:

Formações e velocidades de marcha das formações sanitárias.

Marchas ordinárias e forçadas.

Continências nas marchas.

c) Estacionamento:

Formas de estacionamento; distinção entre elas.

Organização das secções de quartéis das formações sanitárias.

Acantonamento: formas de acantonamento; divisões das localidades.

Bivague: disposição de bivague das formações sanitárias; traçado das cozinhas e latrinas de campanha.

Continências nos estacionamentos.

d) Serviço de saúde de 2.ª linha:

Estabelecimentos sanitários de hospitalização e de evacuação: sua classificação, organização e fim.

Depósitos de material sanitário: sua classificação, organização e fim.

e) Neutralidade:

Conhecimento geral da convenção de Genebra.

Sinais de neutralidade; distintivos do pessoal do material sanitário.

f) Composição de um hospital de sangue, de uma coluna de transporte de feridos e de uma coluna de hospitalização, segundo o regulamento de mobilização.

15.º Que as provas do concurso para a promoção a primeiro sargento do quadro auxiliar do serviço farmacêutico constem de todas as matérias exigidas no programa dos três cursos das escolas de preparação para cabos e sargentos do mesmo quadro, a que se refere o citado decreto n.º 7:385, de 4 de Março de 1921, e mais as seguintes, estabelecidas no regulamento de promoções aos postos inferiores do exército:

Os conhecimentos exigidos em todo o programa para segundo sargento.

A — Prova escrita**I — Escrituração**

Relação de vencimentos para seis praças.

Conta corrente de fardamento de uma praça.

Escriturar o diário de um grupo de companhias de saúde.

II — Topografia

Indicar a extensão natural e os declives de uma estrada entre dois pontos determinados na carta.

Verificar se de um dado ponto na carta é visível outro também dado.

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro, a coberto de um observador colocado numa posição dada.

Determinar a cota de um ponto situado sobre as curvas de nível.

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro com um dado declive.

Determinar a escala de uma carta, sendo dadas as cotas de dois pontos e a sua distância natural.

B — Prova prática**I — Tática elementar**

Comandar um pelotão em ordem unida, isolado ou incorporado na companhia.

Explicar, mandar e corrigir um ou mais movimentos de cada uma das alíneas abaixo mencionadas, considerando como recrutas em instrução as praças que constituírem a escola.

- a) Escola de pelotão;
- b) Esquadra de maqueiros;
- c) Gimnástica. Exercícios de aperfeiçoamento orgânico.

Comandar uma esquadra de maqueiros numa hipótese simples de marcha ou estacionamento.

II — Serviço sanitário

Carregar e descarregar uma viatura de formação sanitária.

III — Serviço de enfermagem

Hidroterapia e electroterapia.

Medicação hipodérmica e intramuscular.

Desinfecção de roupas, compartimentos, mobília, utensílios e cadáveres.

C — Prova oral

I — Tática sanitária

Marcha e estacionamento das formações sanitárias.

Composição em pessoal, material e animal das várias formações sanitárias.

Transporte de feridos e doentes nas várias hipóteses que podem dar-se.

II — Tiro

Alcance máximo do armamento portátil, das metralhadoras, da artilharia de montanha e campanha.

Ricochetes: seus efeitos.

III — Serviço de campanha

a) Correspondência:

Redacção; regras a observar.

Forma de correspondência.

Transmissão.

Deveres dos portadores de correspondência.

Recepção.

Correspondência telegráfica.

Ordens: classificação, redacção, forma de comunicação.

Instrução.

Relatórios e participações; redacção.

Mapa da força disponível.

Boletim periódico.

Informações; meios de as obter.

Reconhecimento dos cursos de água, estradas, bosques, alturas, vales, desfiladeiros, planícies, povoações e casais.

b) Marchas:

Alongamento; meio de o atenuar.

Execução das marchas; disciplina de marcha; altos.

Marchas de noite.

Marchas pelo frio e pelo calor.

c) Funcionamento geral do serviço de saúde da 1.ª linha: nas marchas, nos estacionamentos, durante e depois do combate.

d) Funcionamento geral do serviço de saúde de *étapes*.

IV — Armamento

Conhecimento do armamento portátil distribuído à infantaria.

Munições para o armamento portátil de infantaria.

V — Higiene

Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos gerais e parciais, exercício, repouso e outros cuidados corporais).

Noções gerais de higiene militar (higiene do quartel, doenças mais frequentes no soldado em tempo de paz e em campanha e maneira de evitar doenças infecto-contagiosas, alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra).

Penso individual, sua condução, composição, fim e aplicação nas diferentes partes do corpo.

VI — Topografia

Leitura de cartas.

Latitude e longitude.

VII — Legislação

Idea geral da organização do exército.

Operações de recrutamento. Idea geral sobre cada uma delas. Condição de apuramento para o serviço de saúde.

Tempo de serviço militar nas tropas activas, de reserva e territoriais.

Tempo de serviço nos quadros permanentes.

Licença para as praças licenciadas se ausentarem da metrópole.

Condições a que devem satisfazer as praças de pré para poderem ser readmitidas ou reformadas.

Condições para a concessão da medalha militar a praças de pré e circunstâncias em que perdem o direito de usá-la.

Composição do arquivo de uma companhia.

Alistamento de voluntários.

VIII — Mobilização

Preceitos a cumprir nas companhias relativos à mobilização de pessoal e material em tempo de paz e no acto de mobilização.

Escrituração e arquivo da companhia mobilizada e das formações sanitárias correspondentes.

Companhia de depósito; sua composição e fim.

IX — Disciplina e justiça militar

Disciplina; princípios em que se fundamenta.

Infracção de disciplina.

Penas aplicáveis a praças de pré e seus efeitos.

Regras a observar na manutenção da disciplina e na aplicação das penas disciplinares e sua execução.

Reclamações, recursos.

Recompensas.

Crimes.

Crimes militares e essencialmente militares.

Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.

Participação, queixa.

X — Serviço interno

Deveres das praças de pré mencionados no regulamento geral para o serviço do exército.

Deveres das praças de pré mencionados no regulamento geral do serviço de saúde, na parte aplicável.

Deveres das praças de pré mencionados no regulamento geral do serviço de saúde em campanha, na parte aplicável.

16.º Transitório. Que para o preenchimento das vagas de segundo sargento que venham a dar-se durante o ano civil de 1923 seja desde já aberto concurso extraordinário nos termos das disposições provisórias para a pro-

moção aos postos inferiores do exército de 17 de Fevereiro de 1912 e de harmonia com os n.ºs 4.º e 14.º e suas alíneas desta portaria.

17.º Transitório. Que para o preenchimento das vagas existentes de primeiro sargento e das que venham a dar-se durante o ano civil de 1923 seja desde já aberto concurso extraordinário e promovidos ao posto imediato, até complemento do número fixado na lei n.º 1:129, de 26 de Março de 1921, os segundos sargentos ajudantes de farmácia que satisfaçam às condições estabelecidas nos n.ºs 8.º e 15.º e suas alíneas desta portaria.

18.º Transitório. Que os actuais primeiros cabos, segundos sargentos e primeiros sargentos enfermeiros que tenham desempenhado serviços farmacêuticos nos estabelecimentos militares de saúde com muita competência, devidamente comprovada pelo official farmacêutico, seu chefe de serviço, poderão ter passagem ao quadro auxiliar do serviço farmacêutico nos respectivos postos, sendo regulada a sua antiguidade pela ordem que nele ingressarem.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1923.— O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Kreiria*.

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

Decreto n.º 8:675

Considerando que a força armada constitui, dada a sua organização, um complicado maquinismo que carece, pelos seus fins e pela natureza das suas funções, estar sempre preparado para poder, pronta e eficientemente, ser posto em movimento e acção, o que compreende a indispensabilidade de ter sempre ao seu dispor as reservas necessárias para a alimentação dos homens e dos solípedes;

Considerando que, em tal ordem de ideas, a experiência tem demonstrado a inadiável necessidade de, em harmonia com o que previsto e determinado foi no capítulo IV da 3.ª parte do regulamento de mobilização do exército, estabelecer depósitos especialmente destinados à guarda e conservação dos géneros e artigos necessários ao exército, depósitos que, por outro lado, permitam também efectuarem-se as aquisições nas épocas próprias e, por consequência, nas melhores condições de preços;

Considerando que, por uma outra feição, tal necessidade ainda ultimamente de sobejo foi demonstrada, pelos dploráveis acontecimentos resultantes da recusa, por parte de alguns fornecedores da Manutenção Militar, em cumprirem as cláusulas dos seus contratos, recusa que criou ao Estado uma situação embaraçosa e que claramente evidenciou e confirmou a pouca confiança que, nas circunstâncias presentes, devem merecer os contratos de arrematação, a cada instante sofismados pelos fornecedores, na sua letra e espírito;

Considerando também que os abastecimentos devem ser regulados segundo as necessidades do serviço, e realizados pela maneira mais consentânea com os interesses da Fazenda Pública e com os recursos fornecidos pela agricultura e indústrias nacionais, conforme as épocas do ano, para o que se torna mester contar permanentemente com instalações convenientes para a guarda e conservação desses recursos;

Considerando, finalmente, como de grande vantagem dispor de depósitos apropriados, instalados devidamente nas regiões e nos locais que possam garantir a distribuição, por forma a que todos os elementos que constituem a força armada venham a receber os géneros e artigos de que careçam por preços sensivelmente iguais nas épocas e nas quantidades de que necessitam, e sem

o risco de especulações que se não justificam e que podem não só prejudicar a sua acção, mas obstar até a que ela se exerça na ocasião oportuna.

Tendo em atenção o que me foi proposto pelo Ministro da Guerra e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Organização e fins dos depósitos dos Serviços Administrativos

Generalidades

Artigo 1.º São criados no continente da República e com carácter especialmente militar, destinados à aquisição, guarda, conservação e distribuição de víveres e forragens, artigos de fardamento e de mobília e utensílios:

- a) Depósitos gerais;
- b) Depósitos territoriais;
- c) Depósitos de guarnição;
- d) Depósitos regimentais.

Art. 2.º Ao Ministro da Guerra compete fixar as dotações dos diferentes aprovisionamentos que devem ser mantidos em tempo de paz, de acôrdo com o disposto no plano geral de abastecimentos, e em harmonia com as necessidades dos respectivos serviços, com as circunstâncias políticas e com os recursos orçamentais, bem como tomar as providências precisas para que os diferentes depósitos estejam sempre providos por forma a facilitar não só a execução normal dos serviços de tempo de paz, mas especialmente a passagem ao pé de guerra.

Art. 3.º Os depósitos gerais e os territoriais poderão fornecer os géneros e artigos de que disponham às forças e estabelecimentos dependentes de outros Ministérios, mediante o respectivo pagamento.

§ único. Em casos extraordinários, e com autorização do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros, poderão esses fornecimentos tornar-se extensivos ao público ou colectividades civis, a pagamento imediato.

Art. 4.º Os depósitos gerais superintendem em todos os assuntos relativos à aquisição e fornecimento dos géneros e artigos que são da sua competência adquirir e fornecer, e centralizam, em regra, a administração e escrituração respectivas, observando-se nesta o sistema de partidas dobradas.

Art. 5.º Instruções especiais emanadas do Ministério da Guerra fixarão a organização em detalhe, o funcionamento e a situação dos depósitos gerais, territoriais, de guarnição e regimentais.

Depósitos gerais

Art. 6.º Os depósitos gerais são destinados à aquisição e arrecadação do géneros e artigos e ao seu fornecimento às unidades e estabelecimentos militares, por intermédio dos respectivos depósitos territoriais, ou directamente em casos de reconhecida vantagem.

Art. 7.º Em cada depósito geral funcionará uma comissão encarregada de receber, depois de examinar em relação à qualidade, quantidade e preço, os géneros e artigos entregues pelos fornecedores, em conformidade com o que houver sido estipulado no respectivo contrato ou acôrdo, bem como de examinar os artigos fabricados ou manufacturados que devam dar entrada no depósito por qualquer motivo.

Art. 8.º Os depósitos gerais poderão delegar em um conselho administrativo a aquisição, por meio de compra directa ou arrematação, de quaisquer géneros ou artigos que, na localidade ou proximidades do referido conselho, se obtenham em melhores condições de preço.

§ único. Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares, sempre que tenham conhecimento de que, na localidade ou proximidades, se produ-